



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

D E C R E T O N.º 2.998 , DE 23 DE ABRIL DE 1997.

EMENTA: Regulamenta o controle das populações animais e o controle e prevenção de zoonoses no Município de Duque de Caxias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

TÍTULO ÚNICO
DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOOSE
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O controle das populações animais, assim como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Duque de Caxias passam a ser regulados pelo presente Decreto, cuja execução é responsabilidade da Divisão de Controle de Zoonoses, da Coordenadoria de Vigilância, Fiscalização e Controle de Zoonoses - CVFCZ -, da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

- I - Zoonose: a infecção ou doença infecciosa transmissível, naturalmente, entre animais vertebrados e o Homem;
- II - Órgão Sanitário Responsável: a Coordenadoria de Vigilância, Fiscalização e Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

- III - Autoridade Sanitária: o servidor de nível superior responsável pela coordenação, controle e/ou execução das atividades da CVFCZ;
- IV - Agente Controlador de Zoonoses: o servidor técnico operacional, de nível médio da CVFCZ;
- V - Animal de Estimação: o de valor afetivo, passível de coabitar com o Homem;
- VI - Animal de Uso Econômico: a espécie doméstica criada com finalidade econômica (suínos, bovinos, caprinos, eqüídeos etc.);
- VII - Animais Sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o Homem, tais como: roedores, baratas, moscas, morcegos, mosquitos, pulgas, percevejos e outros;
- VIII - Animais Soltos: todo e qualquer animal errante, encontrado sem processo adequado de contenção;
- IX - Animais Apreendidos: todo e qualquer animal, capturado por servidores da CVFCZ, desde o instante de sua captura, incluindo transporte e alojamento até a destinação final;
- X - Alojamento de Animais: as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - da CVFCZ para a permanência e a manutenção dos animais apreendidos;
- XI - Animais Mordedores Viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetitiva;
- XII - Maus Tratos Animais: toda e qualquer ação, voltada contra os animais, que implique crueldade, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e outras disposições especificadas no Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);
- XIII - Condições Inadequadas: a manutenção de animais em contato direto com outros portadores de doenças infecciosas ou zoonoses e também em alojamentos de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

- XIV - Animais Selvagens: os pertencentes a espécies não domésticas;
- XV - Fauna Exótica: espécies oriundas de países estrangeiros;
- XVI - Animais Ungulados: os mamíferos com dedos revestidos de cascos;
- XVII - Coleções Líquidas: qualquer quantidade de água parada; e
- XVIII - Criações Irregulares: qualquer criação de animais que não atenda às condições previstas em lei e/ou que atente contra o bem-estar público.

Art. 2º - Constituem-se em objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
- II - preservar a saúde da população mediante emprego de conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária;

Art. 3º - Constituem-se em objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento animal;
- II - preservar o bem-estar da saúde da população, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

Art. 4º - Os proprietários de animais das espécies canina, felina e de eqüídeos, ficam obrigados a registrá-los na Divisão de Controle de Zoonoses, da CVFCZ, da Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O registro será concedido mediante o recolhimento aos cofres municipais da taxa correspondente a 5 UFIR e a apresentação do atestado de vacinação anti-rábica firmado por médico-veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo Único - É obrigatória a apresentação, quando solicitada, do atestado de sanidade dos animais que transitem pelas rodovias que cortam o Município.

Art. 6º - Os animais deverão ser tatuados com a seguinte inscrição: **PMDC-DCZ-Nº** (segue o número de registro).

CAPÍTULO II
DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 7º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras etc.

§ 2º - Excetuam-se da proibição contida no parágrafo anterior os locais, recintos ou estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 8º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Será apreendido e recolhido ao depósito da Prefeitura todo e qualquer animal:

- I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - cuja criação ou uso sejam vedados pelo presente Decreto.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado por médico veterinário da Divisão de Controle de Zoonoses não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do médico veterinário da Divisão de Controle de Zoonoses, ser sacrificado "in loco", por processo incruento e discreto.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de Duque de Caxias não responde por indenização nos casos de:

- I - dano em animal apreendido ou seu óbito;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério da Divisão de Controle de Zoonoses:

- I - resgate;
- II - leilão em hasta pública;
- III - adoção;
- IV - doação;
- V - sacrifício.

Parágrafo Único - No caso do Inciso II deste artigo, cabem ao adquirente do animal as despesas de registro e das de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - Os animais apreendidos só serão liberados após o pagamento da multa prevista no Artigo 36 deste Decreto e das taxas de registro (5 UFIR) e estadia (5 UFIR por dia ou fração), quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 14 - Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o **caput** deste artigo.

Art. 15 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos nas vias públicas.

Art. 16 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 17 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do médico veterinário da Divisão de Controle de Zoonoses, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 18 - A manutenção de animais em condomínios será regulamentada pelas respectivas convenções.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - Todo proprietário de cão e gato é obrigado a manter seu animal vacinado contra a raiva de acordo com as normas sanitárias vigentes.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

CAPÍTULO V
DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao munícipe compete a adoção de medidas que conservem suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica (roedores, baratas, moscas, piolhos, pernilongos, pulgas e outros).

Art. 22 - Nos logradouros públicos e particulares é proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e a proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, sucatas e outros, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem das coleções líquidas originadas ou não por chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Luizito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de suínos ou qualquer outra espécie de gado em zona urbana.

Art. 26 - Não é permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos pela cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a emissão de laudo específico, elaborado após vistoria técnica de médico veterinário da Divisão de Controle de Zoonoses.

Art. 28 - Qualquer animal que evidencie sintomatologia clínica de raiva ou outra zoonose sem possibilidade de cura, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado, coletando-se material adequado para exame em laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina e felina com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido neste artigo caracterizará o canil de propriedade privada.

§ 2º - São proibidas, salvo as exceções estabelecidas neste Decreto e situações excepcionais, a juízo da autoridade sanitária do CCZ da CVFCZ, atendida a legislação federal pertinente, a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens e/ou da fauna exótica.

§ 3º - Ficam adotadas as disposições contidas na legislação federal em vigor, no que diz respeito à fauna brasileira.

V. L. P.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica, efetuada por médico veterinário da Coordenadoria de Vigilância, Fiscalização e Controle de Zoonoses, e concessão do Certificado de Inspeção Sanitária, renovado anualmente.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema eficiente de freagem, a ser acionado especialmente quando em descida de ladeiras, nos veículos de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 33 - É proibido domar ou adestrar animais nas vias públicas.

Art. 34 - É proibido criar abelhas em zona urbana.

Art. 35 - É proibido criar galinhas, pombos, perus ou outras aves de granja na zona urbana.

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES

Art. 36 - Verificada a infração a qualquer dispositivo do presente Decreto, os médicos veterinários da CVFCZ, independentemente de outras sanções previstas na legislação federal ou estadual, aplicarão, isolada ou cumulativamente, quando for o caso, as seguintes penalidades:

- I - advertência, com lavratura do competente termo de intimação;
- II - multa, com lavratura do auto de infração do qual constarão os artigos e/ou incisos infringidos, as circunstâncias agravantes e o valor da multa, em UFIR;

Handwritten signature



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

- III - apreensão do animal;
- IV - interdição total ou parcial, temporária ou permanente dos locais ou estabelecimentos;
- V - cassação do alvará.

Art. 37 - O valor da multa variará entre 33 (trinta e três) e 500 (quinhentas) UFIR, de acordo com a gravidade da infração:

- I - leve: de 33 a 200 UFIR;
- II - média: de 201 a 400 UFIR;
- III - grave: de 401 a 500 UFIR.

§ 1º - O critério para a classificação da gravidade da infração deverá levar em conta:

- a) o lucro auferido com a atividade irregular;
- b) o valor econômico da atividade irregular;
- c) a caracterização de crueldade no maltrato a animais.
- d) o número, o valor e o porte dos animais abandonados em via pública.

§ 2º - É circunstância agravante o fato de o beneficiário da prática irregular ser uma empresa.

§ 3º - O descumprimento de termo de intimação acarretará multa de 150 UFIR, reclamada através de auto de infração onde serão incluídas também as demais sanções cabíveis.

§ 4º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 38 - O desrespeito ou desacato ao médico veterinário da CVFCZ, no exercício de suas funções, ou a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 39 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 23
de abril de 1997.

JOSÉ CAMILO ZITO DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal